



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0251/2021-GPYFM

PROCESSO N: 4787/2015
ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO
INTERESSADOS: ERIKA VITORIA LOPES DE FREITAS
JOÃO VICTOR LOPES DE FREITAS
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO JUDICIAL DE PENSÃO CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre o exame de legalidade do ato que retificou a pensão por morte, deferida de forma vitalícia a Sra. **Elisangela Lopes do Nascimento** (ex-companheira) e, temporária, a **Erika Vitoria Lopes de Freitas** (filha) e **João Victor Lopes de Freitas** (filho), beneficiários do ex-servidor **Jose Roberto Vasques de Freitas**, em decorrência do seu falecimento em 03.02.2015 (fl. 7 – ID 246627).

A unidade técnica emitiu relatório concluindo pela legalidade e registro da retificação, em virtude de decisão judicial transitada em julgado (ID 1092938).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, a pensão por morte foi deferida à ex-companheira no percentual de 10% e aos filhos no percentual de 45% (cada), por meio do **Ato Concessório nº 122/DIPREV/2015**, de 9.10.2015 (fl. 159), publicado no DOE nº 2829, de 25.11.2015, fundamentado nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, incisos I, alínea “c” e II, alínea “a”; 33, §§ 1º, 2º e 4º; 34, incisos I, II, III, VI e VII; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/08, c/c o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Por meio do **Parecer n. 0857-2016-GPYFM**, de 16.11.2016, essa procuradoria analisou a concessão do ato, opinando pela legalidade e registro (ID 371888). Os autos foram apreciados mediante **AC1-TC 02962/16 - Acórdão - 1ª Câmara, de 12.12.2016** (ID 385343)¹, *in verbis*:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 122/DIPREV/2015, de 09.10.2015, publicado no DOE nº 2829, de 25.11.2015 – de pensão vitalícia a Elisângela Lopes do Nascimento, ex-companheira, CPF n. 479.093.902-20, Erika Vitória Lopes de Freitas, Filha, e João Victor Lopes de Freitas, filho, dependentes do servidor José Roberto Vasques de Freitas, ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula n. 30003879, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, com reajustes pelo RPPS, de acordo com os art.28, inciso I, art.30, inciso I, art.32, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a", art.33, §§1º, 2º e 4º, art.34, incisos I, II, III, VI e VII, art.38 e art.62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº

¹ Publicado no DOeTCE/Ro n. 1293, de 15.12.2016 (ID 404485).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

41/2003, de que trata o processo n. 01 -1320.00180-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

O sobredito acórdão determinou o registro do ato concessório de pensão (ID 419865), tendo sido lavrado o **Registro de Pensão n. 00187/17/TCE-RO**, de 27.03.2017 (ID 419753).

Entrementes, a Sra. **Elisangela Lopes do Nascimento** (ex-companheira) ingressou com ação judicial, por meio do **processo n. 7006632-09.2015.8.22.0001** – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (fls. 15/34 do ID 1040806) questionando sua cota-parte, tendo sido proferida sentença favorável em 30.03.2016, transitada em julgado 09.08.2016², *in verbis*:

² **CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.** Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu o prazo sem que houvesse recurso contra a sentença por qualquer das partes. Porto Velho, 9 de agosto de 2016. **Abel Sidney de Souza** - Técnico Judiciário assina por determinação do MM. Juiz de Direito (ID 5394078 - processo judicial)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo e declarando aos Autores, Elisângela Lopes do Nascimento, o direito de receber pensão por morte no percentual de 33,33%; e aos filhos menores Erika Vitória Lopes de Freitas e João Victor Lopes de Freitas, até que complete 21 anos (33,33% para cada um), enquanto dependentes previdenciária do servidor falecido JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que deverá promover o pagamento da pensão aos beneficiários, retroativo a data do requerimento administrativo, contudo é de anotar o reconhecimento dos pedidos pelo Iperon, que tem até o final de março de 2016, para regularização dos respectivos percentuais. Resolvo o feito nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.

Condeno o Requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da ação (art. 85, § 3º, CPC). Sem custas.

PRIC. Sentença sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para as contrarrazões, certificando a tempestividade, sendo recebida nos efeitos do art. 1009, § 2º CPC.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Ocorre que antes da prolação do decisum, foi editado o **Ato n. 6/DIPREV/2016**, de em 20.01.2016, publicado no DOE nº 17, de 27.01.2016(fl. 3, 9/10 – ID 1040805 e protocolo 4543/21) que alterou o Ato Concessório nº 122/DIPREV/2015, nos seguintes termos:

a) Pensão Mensal Vitalícia a ELISÂNGELA LOPES DO NASCIMENTO (companheira), portadora do CPF n2479.093.902-20, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão, sendo o marco inicial do novo percentual a data da INFORMAÇÃO N22044/2015/PGE/IPERON, 09/12/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) Pensão Mensal Temporária a ERIKA VITÓRIA LOPES DE FREITAS e JOÃO VICTOR LOPES DE FREITAS (filhos), representados por sua genitora ELISÂNGELA LOPES DO NASCIMENTO, portadora do CPF N2479.093.902-20, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão para cada dependente, com pagamento a retroativo a data do óbito, 03/02/2015.

Roboro o posicionamento do Corpo Técnico de que o ato está conformidade com a legislação vigente à época do óbito do servidor e em observância a decisão judicial proferida, devendo ocorrer averbação no registro existente.

Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

Acórdão 589/18 (processo 3407/15)

(...)

II –Determinar que se averbe no registro de Pensão objeto do Acórdão AC1-TC 00244/17-1ª Câmara, o Ato Concessório nº 15/DIPREV/2018, de 22.01.2018, publicado no DOE nº 18, de 29.1.2018, que retificou o Ato Concessório nº 38/DIPREV/2015, publicado no DOE nº 2736, de 10.7.2015;

Acórdão AC@-TC 00664/19 (processo 3843/10)

I - Considerar legal a retificação promovida pelo IPERON e determinar a averbação, junto ao registro de pensão objeto da Decisão n. 51/2009, do ato concessório de pensão n. 048/DIPREV/2018 (fl. 9, ID 608488), de 27.04.2018, publicado no DOE n. 79, de 30.04.2018, posteriormente modificado pela errata (ID 826907) publicada no DOE n. 200, de 24.10.2019, que retificou o ato n. 806/07-CM, de 30.10.2007, para incluir a beneficiária Senhora Dayane Mesquita Valadão (companheira), beneficiária legal do magistrado/aposentado Maurício Carlos, nos termos do inciso I, do § 7º e 8º da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, no inciso I, §§ 1º e 4º, do art. 22, incisos II, III, alínea “b” do inciso IV, do art. 23, incisos I e II do art. 50, todos da Lei Complementar n. 228/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida dos autos da ação judicial nº 0022739-32.2006.8.22.0013, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 4787/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Comarca de Cerejeiras e DECISÃO n.º 0058/2019-GABEOS de 04.10.2019.

Alfim, consta dos autos a nova planilha de proventos das pensões (fls. 31/36 – ID1040805) e os comprovantes dos pagamentos, inclusive dos valores retroativos requeridos pela ex-companheira (fl. 43/45 – ID1040805).

Diante do exposto, esse Parquet opina pela averbação no **Registro de Pensão n. 00187/17/TCE-RO**, de 27.03.2017, da retificação disposta no **Ato n. 6/DIPREV/2016** (fl. 3 – ID 1040805), que concedeu pensão mensal temporária aos dependentes Erika Vitoria Lopes de Freitas (filha) e Joao Victor Lopes de Freitas (filho), com percentual de 33,33% cada um, e efeitos financeiros retroativos a 03.02.2015 (data do óbito) e, pensão vitalícia, a senhora, Elisangela Lopes do Nascimento (companheira) no percentual de 33.33%, com efeitos financeiros a partir de 09.12.2015, nos termos da sentença proferida nos autos nº 7006632-09.2015.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Outubro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA